



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

Comissão Permanente de Licitação - CPL

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL



Impugnante: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI

Referência: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2020.02.10.01/SRP

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE FROTA PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, PEÇAS E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE.

1 - Dos fatos

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial referenciado, onde a impugnante alega que o edital foi omissivo quanto aos parâmetros para fixação dos preços máximos a serem cobrados pelos serviços de manutenção e aquisição de peças, à previsão de juros em caso de mora para efetivação do pagamento, além de insurgir-se com o prazo para implantação dos atos necessários para início da prestação dos serviços, qual seja, prazo de 5(dias) dias, por considerá-lo um prazo exíguo para tal implantação, entendendo ser uma exigência com caráter restritiva, por inviabilizar que empresas de menor porte possam cumprir com as exigências diante das suas dificuldades operacionais.

Ademais a impugnante faz arguição de ilegalidade da multa a ser aplicada em caso de inadimplemento contratual, sob o argumento de ser ela excessiva e desarrazoada.

2 - Tempestividade

A Impugnação ao Edital do **Pregão Presencial referenciado** foi protocolada junto a Comissão Permanente de Licitação em conformidade com o prazo legal estabelecido na Lei de Licitações, verificando-se assim a sua tempestividade.

Dessa forma decide-se pelo conhecimento da presente impugnação.

3 - Do Julgamento

A insurgência da impugnante em relação a obrigação do vencedor do certame de iniciar a execução dos serviços no prazo de 5(cinco) dias úteis após a celebração do contrato e

CNPJ: 23.718.034/0001-11

Rua José Elias, 397 – Centro - Jijoca de Jericoacoara - Ceará - Brasil.
CEP: 62.598-000 – licitacaopmjj@gmail.com – Telefone: (88) 3669-1200



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA



Comissão Permanente de Licitação - CPL

emissão da ordem de serviço, por afirmar que o prazo é insuficiente para que a empresa adote as medidas necessárias para adotar todas as medidas necessárias para sua implementação. Todavia não assiste razão a impugnante, uma vez que tal prazo assim como demais relativos à execução contratual foram fixados pelos ordenadores das respectivas unidades administrativas quando da elaboração do termo de referência, levando em consideração a real necessidade da Administração, em especial, considerando que os itens e serviços decorrentes do presente certame afiguram-se como itens de extrema relevância indispensáveis para a rotina administrativa e prestação dos serviços públicos essenciais.

Não se pode considerar a exiguidade do referido prazo, uma vez que a empresa contratada tem conhecimento bem previamente de sua qualidade de vencedor, desde a data da divulgação do resultado do certame, oportunidade em que lhe é adjudicado e homologado o objeto contratual, sendo que posteriormente é convocada para assinatura do contrato no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para só depois iniciar o prazo de execução de 5 (cinco) dias úteis.

A essencialidade do objeto a ser contratado também justifica a fixação de multa a ser aplicada em caso de inadimplemento contratual no percentual de 20% (vinte por cento), possuindo nítido caráter repressivo da conduta de interrupção ou mora na execução dos serviços contratados, evitando que a Administração possa sofrer com tal ato, implicando em graves prejuízos para a prestação de serviços tais como transporte de pacientes, de equipes médicas, de transporte de alunos da rede municipal de ensino, não sendo, portanto acertado afirmar que a multa é desarrazoada. Ora, tal multa visa efetivamente desestimular o contratado a incorrer em inadimplência.

Não assiste razão a impugnante ao afirmar que o edital é omissivo quanto à previsão de juros em caso de mora para efetivação do pagamento, visto que tal disposição não consta do rol do art. 55 da Lei nº 8.666/93, que por sua vez, elenca o rol de cláusulas obrigatórias no instrumento contratual.

E por fim quanto ao argumento de que o edital não traz parâmetros para fixação dos preços máximos a serem cobrados pelos serviços de manutenção e aquisição de peças, ressalta-se que diante da extensão e da complexidade de mensuração dos serviços e peças a serem eventualmente contratadas, compete à Administração quando da execução da despesa, apurar a compatibilidade dos valores com o preço mercadológico.

CNPJ: 23.718.034/0001-11

Rua José Elias, 397 - Centro - Jijoca de Jericoacoara - Ceará - Brasil.
CEP: 62.598-000 - licitacaopmji@gmail.com - Telefone: (88) 3669-1200



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JIJOCA DE JERICOACOARA

Comissão Permanente de Licitação - CPL



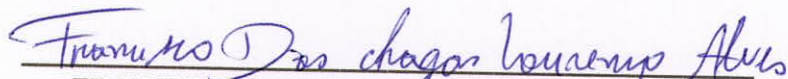
4 - Da Decisão

Não encontra amparo legal a impugnante, sendo imperiosa a manutenção na íntegra dos termos editalícios.

Do exposto, reportando-nos ao Edital e analisando os argumentos da impugnante, julgamos improcedente a impugnação.

Do presente teor do julgamento da impugnação será dada ciência à empresa impugnante.

Jijoca de Jericoacoara - CE, 21 de Fevereiro de 2020.


FRANCISCO DAS CHAGAS LOURENÇO ALVES
Pregoeiro da CPL

